

Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº. 1.465, DE 09 DE AGOSTO DE 2012.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSAO DE INCENTIVO FISCAL PARA PESSOAS JURÍDICAS QUE EMPREGAREM REEDUCANDOS E/OU AGRESSOS NO SISTEMA PRISIONAL DA COMARCA DE JACIARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, MAX JOEL RUSSI;

Faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As pessoas jurídicas que empregarem presos e/ou egressos do sistema prisional estadual, na comarca de Jaciara, por período de 06 (seis) meses, terão direito à redução do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), observada os seguintes critérios.

I – para as empresas que instalarem unidades de trabalho dentro dos presídios – penitenciarias e cadeia pública (regime fechado e semi-aberto) e que tiverem um quadro de funcionários composto por pelo menos 80% de reeducados da unidade, 100% do imposto devido.

II – para as empresas que empregarem em seus quadros reeducandos em regime aberto ou semi-aberto e/ou egressos do sistema penitenciário estadual, 50% do imposto devido, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º. O beneficio a que se refere o inciso 2º deste artigo incidirá sobre parte do total do imposto devido, observando a proporcionalidade entre o numero de reeducandos e/ou egressos contratados e o total de empregados efetivos da empresa beneficiaria.

§ 2º. A isenção proporcional decorrente da contratação de reeducandos e/ou egressos será valida pelo período de ate 03 (três) anos, contados a partir da data da efetiva contratação.

Art. 2º. Para fazer jus aos benefícios instituídos por esta lei, os contribuintes deverão protocolizar requerimento próprio, acompanhando de declaração



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Jaciara

expressa do titular ou responsável de que a empresa atende as condições previstas na legislação e que esta ciente de que se sujeita a revogação do benéfico e as sacões cabíveis, na hipótese de apurar-se falsidade da declaração.

Parágrafo único: Da declaração a que se refere o caput do artigo, deverá constar ainda, o numero de reeducandos e/ou egressos contratados, o numero total de empregados, o tipo de atividade exercida, o local da prestação dos serviços e a copia da carteira profissional de cada reeducando e/ou agresso contratado.

Art. 3º. Para apuração do valor do percentual do beneficio de que trata esta lei, levar-se-á em conta os dados constantes da declaração a que se refere o artigo anterior.

§ 1º. Apurado o valor do beneficio, a Secretaria Municipal competente expedirá bônus de valor correspondente à isenção, que será deduzido do imposto devido.

§ 2º. O Bônus a que se refere o parágrafo anterior terá validade pelo prazo de 06 (seis) meses.

§ 3º. O primeiro bônus emitido vigorará somente a partir do 7º mês da contratação do preso e/ou egresso.

§ 4º. Findo o prazo previsto no § 2º, o contribuinte deverá requerer a emissão do novo bônus, declarando a Secretaria Municipal de Finanças, na forma disposto no art. 2º, as alterações que por ventura tiverem ocorrido nos seus dados cadastrais e que impliguem em alteração dos valores apurados no período.

§ 5º. A fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças poderá efetuar diligencias junto às empresas beneficiadas, para apurar a veracidade das informações prestadas, através da declaração a que se refere o artigo anterior.

Art. 4 º. A empresa interessada em usufruir os benefícios a que se refere esta lei poderá providenciar seu cadastramento junto ao juízo das execuções penais – órgão responsável pelo controle e fiscalização do programa.

Parágrafo único. O cadastramento da empresa deverá ser oficializado a Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Jaciara, como também para o Ministério Público e Vara de Execuções Penais para fins de acompanhamento e fiscalização.

Art. 5º. A Prefeitura Municipal de Jaciara, sempre que possível, contratara mão-de-obra de reeducandos e/ou egressos do sistema prisional, mediante



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Jaciara

convênio com o Poder Judiciário no âmbito do Município, bem como firmar convenio com o governo do estado, para viabilizar a execução do disposto nesta lei.

Art. 6°. Os benefícios de que trata esta lei somente poderão ser concedidos, se o beneficiário estiver quite com a Fazenda Pública Municipal, até o exercício anterior àquele em que for gozado o benefício.

Art. 7º. O Prefeito Municipal expedirá os atos e normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA. EM, 09 DE AGOSTO DE 2012.

MAX JOEL RUSSI

Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono e promulgo a presente Lei sem

ressalvas.

MAX JOEL RUSSI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a legislação vigente, com a fixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.